

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**  
(Do Sr. JHC)

Inclui programas de informática de código aberto na lista de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
I – .....  
II – Bens e serviços baseados em programas de informática de código aberto;  
III - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.  
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os princípios da Eficiência e da Economicidade impõem ao Governo que este utilize os meios mais efetivos de modo a produzir os melhores resultados pelo menor custo possível.

Conhecidos por sua confiabilidade, flexibilidade, liberdade de personalização e baixo custo, os softwares de código aberto estão em constante desenvolvimento e hoje são tão eficientes quanto programa de código fechado, que normalmente dependem de caras licenças e que não possuem a adaptabilidade necessária para se ajustar as constantes mudanças que ocorrem cotidianamente no âmbito da administração pública.

Dessa forma, a aprovação dessa lei não apenas reduzirá os custos com software, mas também aumentará a produtividade ao permitir que um programa

seja adaptado para atender a eventuais novas demandas surgidas no intercurso de sua utilização.

Sala das Sessões, em            de Novembro de 2018.

**JHC**

Deputado Federal